



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1923/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0488/2016-GPYFM

PROCESSO N.: 1923/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015
UNIDADE: FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDEP
RESPONSÁVEL: MARCUS EDSON DE LIMA – DEFENSOR PÚBLICO GERAL, PERÍODO DE 01.01.2015 – 12.07.2015;
ANTONIO FONTOURA COIMBRA – DEFENSOR PÚBLICO GERAL, PERÍODO DE 13.07.2015 – 31.12.2015.
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Fontoura Coimbra e Marcus Edson de Lima, ambos Defensores Público Geral, nos períodos de 01.01.2015 - 12.07.2015 e 13.07.2015 – 31.12.2015, respectivamente.

O Corpo Técnico empreendeu exame sumário da documentação, com supedâneo na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, concluindo que, dentro do estrito aspecto analisado, foram atendidos os requisitos do art. 7º da IN nº 013/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, estando, portanto, aptas à emissão de quitação do dever de prestar contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1923/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

Mérito.

Diante da necessidade de racionalizar a análise processual das prestações de contas de gestão, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, a Corte de Contas editou a Resolução nº 139/2013/TCE-RO, que instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, tendo como principal orientação critérios de risco, materialidade e relevância, da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

Consoante Acórdão nº 04/15¹, lavrada no processo n. 4230/15, foi aprovado em 14.12.2015 o Plano Anual de análise de Contas no qual a presente conta integra a Classe II do Plano, previsto na referida resolução².

Este Ministério Público de Contas além de verificar se a documentação remetida encontra-se em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, por dever de cautela, verifica se não há questão relevante que a ensejar a análise detida e posterior julgamento das presentes contas.

¹ Não obstante referido decisum reporte-se ao ano base 2014 – ano calendário 2015, quando deveria constar ano base 2015 – ano calendário 2016 é evidente que trata-se de erro material, tanto que o processo, a proposta da SGCE e a decisão foi lavrada em 2015.

² Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º (...)

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1923/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Constam nos autos Certificado de Auditoria manifestando-se pela regularidade das contas (fl.78). A despeito de não constar nos autos relatório anual e quadrimestral, em pesquisa ao processo nº 1106/16, que trata das Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2015, verifiquei que tais manifestações foram apresentadas, embora de forma específica, juntamente com as da Defensoria³, razões pelas quais tenho pela mitigação de tal falha e por determinações ao gestor que adote medidas visando prevenir a reincidência.

Em pesquisa no sistema de protocolo não se evidenciou quaisquer processos de auditoria, inspeção, denuncia ou tomada de contas, que detenham o condão de inquinar as presentes contas.

Assim, este Ministério Público de Contas não adentrará no mérito da análise das presentes contas, restringindo-se a verificar se a documentação remetida encontra-se em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

Importa ressaltar que, por tratar-se de mera conferência documental, consoante previsto no art. 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013, não está afastada a possibilidade de futura apuração de quaisquer irregularidades e julgamento mediante tomada de contas ou tomada de contas especial.

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja:

1. reconhecido o **cumprimento do dever de prestar contas** do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Fontoura Coimbra e Marcus Edson de Lima, Defensores Público Geral,

³ Mediante documentos 05959/15, 1134/15 e 1016/16 .



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1923/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

nos períodos de 01.01 a 12.07.2015 e de 13.07 a 31.12.2015, nos termos do art. 7º na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2004;

2. determinado ao atual gestor do FUNDEP para que adote medidas visando a apresentação das manifestações do controle Interno acerca do fundo, de forma individualizada, conforme preceitua o inciso II do art. 7º da IN 13/2004 e inciso III do art. 9 da Lei 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 17 de agosto de 2016.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

E

Em 17 de Agosto de 2016



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA